

A GEMOLOGIA À LUZ DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES NO BRASIL

José Antônio da Paixão, Graduando de Gemologia, UFES.
Dra Daniëlle de Oliveira Bresciani Fortunato, Orientadora, UFES.

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho consiste em analisar as possibilidades de regulamentação da Gemologia enquanto profissão no Brasil. A metodologia empregada consiste na realização de pesquisa bibliográfica com a utilização de fontes secundárias, como o uso de códigos, acordos, leis esparsas, livros, artigos, teses e do Projeto Pedagógico do Curso de Gemologia da Universidade Federal do Espírito Santo. Para tanto, aborda-se os seus princípios e as prerrogativas conferidas aos detentores de uma graduação em determinada área do conhecimento, como subsídio para o egresso do Curso de Gemologia, bem como se analisa as Corporações de Ofícios, adaptadas às condições do Brasil, extintas pela Constituição do Império e a inexistência de norma regulamentar de profissões na primeira Constituição da República. Na sequência, analisa-se a Carta Encíclica *Rerum Novarum* e a regulamentação de profissões instituídas pela Carta da República de 1934, mantidas, em parte, pela Constituinte de 1988. Associado a isso, é apresentada as profissões e as ocupações bem como os aspectos legais que limitam o acesso à profissão regulamentada. Face ao exposto, o reconhecimento da profissão do gemólogo constitui-se em reconhecimento da profissão, pela legalização e legitimação do saber auferido e colocado à disposição da sociedade, mediante a atuação e o papel desempenhado pelos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas no Brasil e a relevância social do sistema CONFEA/CREA.

Palavras-chave: Regulamentação. Profissão. Gemologia.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the possibilities of regulating gemology as a profession in Brazil. The methodology used consists of carrying out a bibliographical research using secondary sources, such as the use of codes, judgments, sparse laws, books, articles, theses and the Pedagogical Project of the Gemology Course at the Federal University of Espírito Santo. To this end, its principles and the prerogatives conferred on holders of a degree in a certain area of knowledge are addressed, as a subsidy for the graduate of the Gemology Course, as well as the Craft Corporations, adapted to the conditions of Brazil, extinct by the Constitution of the Empire and the lack of regulatory norms for professions in the first Constitution of the Republic. Next, the Encyclical Letter *Rerum Novarum* and the regulation of professions established by the Charter of the Republic of 1934, maintained, in part, by the 1988 Constituent Assembly, are analyzed. Associated with this, professions and occupations are presented, as well as legal aspects that limit access to the regulated profession. In view of the above, recognition of the gemologist's profession constitutes recognition of the profession, through the legalization and legitimation of the knowledge gained and made available to society, through the performance and role played by the Supervisory Boards of regulated professions in Brazil and the social relevance of the CONFEA/CREA system.

Keywords: Regulation. Profession. Gemology.

1 - Introdução

Cinge-se como principal objetivo deste trabalho tecer uma análise das possibilidades de regulamentação da Gemologia enquanto profissão no Brasil. Desse modo, foi feita uma abordagem da regulamentação de profissões no País; de onde advêm seus princípios e quais as prerrogativas conferidas aos detentores de uma graduação sobre determinada área do conhecimento, notadamente, como subsídio para o egresso do Curso de Gemologia da UFES. Sobretudo, levando-se em consideração o Projeto Pedagógico do Curso de Gemologia, o qual preconiza uma formação multidisciplinar. A metodologia empregada na elaboração desse trabalho consistiu, principalmente, em fontes secundárias com a realização de pesquisa bibliográfica com o uso de códigos, acórdão, leis esparsas, livros, artigos, teses e do Projeto Pedagógico do Curso de Gemologia.

Nessa linha de raciocínio, fez-se oportuno a busca das origens das associações, principalmente as Corporações de Ofícios, porquanto adaptadas para o Brasil colônia, com monopólio sobre produtos e serviços. Mais adiante, com a existência de dois sistemas polarizados, liberalismo e socialismo, emerge, em 1891, como contribuição do Papa Leão XIII, o pensamento social cristão, consubstanciado na Carta Encíclica *Rerum Novarum*. A partir de 1934, com a instituição de uma socialdemocracia, ganha força o processo de regulamentação de profissões e, como todo processo social, vai se desenvolvendo até os dias atuais, sustentando a prevalência da liberdade para escolha de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ressalvadas àquelas nas quais a modalidade de exercício esteja reservada, em consideração ao interesse público e mediante disposição legal, aos detentores de um título profissional.

O Brasil, sendo uma das maiores províncias gemológicas do mundo, ressentia de uma estrutura de ensino superior na formação de profissionais aptos para atuarem no setor. Para preencher essa lacuna e acelerar o desenvolvimento no mercado de gemas, joias e afins, surge o curso de bacharelado em Gemologia da UFES, ofertando uma grade curricular multidisciplinar, capaz de conferir a formação de um profissional com conhecimento adequado, para atuar em todos os elos da cadeia produtiva gemológica. Impende desse modo, uma qualificação técnico-científica aos profissionais egressos, capaz de aliar conhecimentos e instrumentos específicos alinhados aos conhecimentos da área de Ciências Sociais Aplicadas,

numa visão da realidade humana, pautada, sobretudo, no respeito ao meio ambiente, dentro do contexto social, político e econômico do país e do mundo.

Por essa razão, a regulamentação da profissão do gemólogo constitui-se em reconhecimento da importância da profissão, pela legalização e legitimação do saber auferido e colocado à disposição da sociedade, em uma área do conhecimento relevante, seja no âmbito econômico ou social, mormente, considerada a rapidez na evolução tecnológica e no progresso científico. Neste contexto, com supedâneo na integração ao Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada, de natureza jurídica autárquica, representado pelo sistema CONFEA/CREA, cujo conceito junto à sociedade foi construído ao longo de quase um século, consolidado como uma das instituições mais relevantes no desenvolvimento da Nação denota-se como um dos caminhos para complementar todo arcabouço adquirido.

2 – A Regulamentação das Profissões no Brasil

2.1 – Aspectos Históricos das Associações

Antes de adentrarmos o campo da regulamentação das profissões no Brasil, faz-se necessário um breve relato dos tipos de associações presentes ao longo da história. Tal se deve como uma afirmação/confirmação acerca do desenvolvimento das relações socioeconômicas de produção até os dias de hoje, que se efetiva com base no sistema capitalista industrial, com características específicas decorrentes do acelerado desenvolvimento do conhecimento, principalmente em razão dos meios midiáticos, sempre a prover uma rápida informação dos avanços científicos. Para se entender uma questão cultural é necessário investigar suas raízes, e quando se fala de associações a raiz pode estar bem mais distante. Nesse sentido, vale ressaltar a lição de Paula (1966), o qual afirma que diferente da suposição acerca da criação das associações como instituições típicas da idade média, a história da Antiguidade comprova o surgimento de agrupamentos humanos em marco remoto, no antigo Egito e na Mesopotâmia. O Código de Hamurabi trazia ínsito, nesse sentido, preceitos jurídicos quanto ao comércio e aos mercadores. PAULA, Eurípedes Simões. As Origens das Corporações de Ofícios. <https://www.revistas.usp.br>. > Visto em 20/11/2022.

No entanto, a origem das Corporações de Ofícios pode ser encontrada na civilização greco-romana, com associações para defesa de interesses multifacetários. As corporações (*collegia*, *universitates*), com seus regulamentos controlavam as atividades dos associados e exigiam pagamentos mensais em troca da permanência. Desse modo, por mais longe que remontamos na história da Antiguidade, é possível encontrar seu legado na Idade Média e mesmos nos dias atuais, para demonstrar aos homens a necessidade de união para defesa de seus interesses, considerando que uma vez isolados seriam desconsiderados no seio social. É importante salientar a finitude dos Impérios com o passar do tempo,

mas as associações de classe sobreviveram e trouxeram até nós a marca das suas origens. As Corporações de Ofícios ficaram conhecidas, entre outros aspectos, pela hierarquização: mestre, oficial e aprendizes, e seguiu desde meados da idade média até fins da idade moderna, marcadas como formas importantes de associações que perduraram até o advento do capitalismo industrial. PAULA, Eurípedes Simões. As Origens das Corporações de Ofícios. <https://www.revistas.usp.br>. > Visto em 20/11/2022

Nesse contexto de proteção socioeconômica, o Papa Leão XIII, em 1891, assentou as bases do direito positivo, social cristão, através da Carta Encíclica *Rerum Novarum*: "A experiência que o homem adquire todos os dias, da exiguidade das suas forças, obriga-o e impele-o a agregar-se a uma cooperação estranha {...} Desta propensão natural, como dum único germe, nasce, primeiro, a sociedade civil; depois, no próprio seio desta, outras sociedades que, por serem restritas e imperfeitas, não deixam de serem sociedades verdadeiras". A mensagem de Leão XIII foi além das fronteiras da igreja e influenciou, grandemente, a legislação no mundo ocidental, inclusive, do nosso País, que perdura até os dias de hoje. *RERUM NOVARUM*.

<https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/>.> Visto em 20/11/2022.

No Brasil, durante quase quatrocentos anos a atividade produtiva esteve ligada a uma política escravista. Devido à posição colonial, a base da economia assentava-se, essencialmente, nas atividades agrícola e extrativista. A par disso, a legislação vigente era oriunda da Corte Portuguesa, denominada Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas), isso desde o descobrimento até por volta de 1916, não obstante a outorga da Constituição do Império em 1824, que revogou quase toda legislação portuguesa. > MARTINS, Mônica de Souza Nunes. A Arte das Corporações de Ofício. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/viewFile/24350/19725>. Visto em 19/11/2022.

A colônia portuguesa recebeu, em 1549, seus primeiros oficiais: alfaiates, sapateiros, pedreiros, barbeiros, ferreiros, torneiros, carpinteiros ou entalhadores, livreiros, encadernadores, agricultores, enfermeiros, cirurgiões, construtores navais e outros. Estes ofícios foram desempenhados, inicialmente, pelos irmãos da Companhia Padres Jesuítas e, no decorrer do tempo, com o propósito de disciplinar os nativos para o trabalho e doutriná-los, foram montados seminários para a formação missionária, responsáveis pela cristianização, pelo ensino e pela formação para o trabalho nas artes e ofícios. (MARTINS, 2012). Em 1570, um novo grupo de jesuítas chegou à América portuguesa para desempenhar ofícios próprios: um roupeiro, um tecelão, um pintor, um ourives, um bordador, um marceneiro, um carpinteiro e dois alfaiates e entre os oficiais seculares encontravam-se dois

carpinteiros, quatro pastores, três tecelões, um sapateiro, quatro trabalhadores, um telheiro e dois peleiros. (Serafim Leite, apud MARTINS, 2012),

Desse modo, o sistema de hierarquia dos ofícios foi adaptado para o Brasil colônia, incluindo mestres, oficiais e aprendizes. Em uma estrutura onde era observado o caminho que deveria ser seguido, do aprendiz ao mestre, com monopólio sobre produtos e serviços, incluindo-se regulações sobre a quantidade e qualidade das obras produzidas. Tal formação, pelo saber adquirido, desdobrava-se em uma identidade própria para os seus detentores distinguindo-os perante o corpo social. MARTINS, Mônica de Souza Nunes. A Arte das Corporações de Ofício.>

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistacli/article/viewFile/24350/19725> > Visto em 19/11/2022.

Com o advento da independência, a Constituição do Império, de 1824, outorgada e de cunho liberal, pôs fim às Corporações de Ofícios, conforme insculpido no art.179, inciso XXV: “Ficam abolidas as Corporações de Officio, seus Juizes, Escrivães, e Mestres”. Do mesmo modo, quanto à regulamentação de profissões, a primeira Constituição da República, promulgada em 1891, inspirada na Constituição norte-americana, seguiu a tradição liberal, sem alterações dos temas relativos à produção no contexto social ao fazer constar no Art.72, § 24: “É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.” BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/22. BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/22.

A seu turno, a Constituição de 1934, instituiu uma socialdemocracia, de forma a garantir a prevalência do interesse social sobre o interesse individual. Estabeleceu a proteção social do trabalhador, mormente quanto à regulamentação de profissões, fazendo constar no Art.121, §,1º, alínea i: “regulamentação do exercício de todas as profissões.” E ainda ao surgimento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em 1943. Atualmente a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, determina no Art. 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/2022. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até EC 105, Brasília: Senado Federal. > Visto em 19/11/2022

2.2 – Ocupação e Profissão

Franzoi (2015), ao tratar do tema sobre profissão, aponta as dificuldades na precisão do conceito, tendo em vista as diversas conotações de acordo com a esfera e o idioma utilizado.

Levando em consideração a sociologia anglo-saxã, o conceito está vinculado às profissões consideradas sábias, aquelas que necessitam de formação universitária. Por outro lado, ocupações, são entendidas como o conjunto de empregos. Na língua francesa, o termo refere-se tanto às profissões sábias como ao conjunto de empregos. Nesse campo teórico, Franzoi apoia-se em Freidson (1998), considerando as profissões como ocupações na qual a educação é requisito fundamental, de tal modo a permitir uma reserva de mercado para os membros da profissão, com exclusão dos que não tiveram acesso à educação específica. Para isso as instituições formadoras desempenham importante papel e o Estado regula seu exercício através do reconhecimento e do credenciamento das profissões. (Franzoi apud RIBEIRO, 2015)

No Brasil, tem vigência a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, uma classificação instituída com amparo na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, nº 397, de 09 de outubro de 2002, que regula, para fins administrativos, o sentido classificatório da existência de determinada ocupação. Seus dados têm por objetivo fornecer subsídios estatísticos aos órgãos do governo para formulação e acompanhamento de políticas públicas relacionadas à relação de trabalho. Disponível em < <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home>. > Visto em 19/11/2022,

A CBO busca acompanhar o dinamismo das ocupações e tem como filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Impende ressaltar desde já, o fato da regulamentação da profissão, diferentemente da inserção na CBO, ser precedida de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Disponível em < <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home>. > Visto em 19/11/2022,

2.3 – A Profissão Regulamentada no Brasil

De início é preciso ressaltar que a competência legislativa para regulamentação de profissões no Brasil é privativa da União Federal, consoante dispõe a CR/88, no artigo 22, inciso XVI: “Compete privativamente à União legislar sobre: organização do sistema

nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.

Por oportuno, alguns conceitos merecem ser revistos, principalmente levando-se em consideração a precisão técnica das disposições estabelecidas na Lei nº 2/2021, publicada no Diário da República de Portugal em 21 de janeiro de 2021, em consonância com as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho: «Profissão», a atividade ou conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho. <https://data.dre.pt/eli/lei/2/2021/01/21/p/dre/pt/html>>

Visto em 16/11/2022

Ressalvando ainda, que deve ser considerada como Profissão de livre acesso as atividades profissionais que não exigem verificação de requisitos profissionais. Aliás, no Brasil, esse é um preceito fundamental dos Direitos e Garantias Individuais inseridos na CF/88, ou seja, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Qualquer restrição de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais, necessariamente, precisa estar amparada em razões de ordem pública, segurança pública ou quaisquer outras razões imperiosas de interesse público. Considerando que a razão meramente econômica, por si só, não justifica a imposição de limitações. <https://data.dre.pt/eli/lei/2/2021/01/21/p/dre/pt/html>

> Visto em 16/11/2022.

Outra situação capaz de ensejar a imposição de restrições ao exercício de atividades é a própria capacidade das pessoas, levando em conta que uma profissão emerge quando um determinado número de pessoas depende de uma formação especializada para sua execução. Portanto, a regra é a liberdade de acesso e exercício de profissões, de tal modo que o indivíduo possa escolher uma identidade profissional de acordo suas crenças, valores e relações dentro da sociedade.

<https://data.dre.pt/eli/lei/2/2021/01/21/p/dre/pt/html> > Visto em 16/11/2022.

É preciso considerar, que a livre escolha de uma atividade profissional, atividade lícita, deve ser entendida como um direito individual e inviolável da pessoa humana, mas a liberdade de escolha é diferente da liberdade de exercício da atividade, já que algumas vezes, seu exercício pode constituir-se em atividade reservada, de modo que seu acesso está restrito aos membros de uma profissão regulamentada, assim entendida como aquela atividade ou

conjunto de atividades profissionais em que o exercício ou uma das modalidades de exercício, dependam direta ou indiretamente da titularidade de determinada formação especializada, como resposta a uma demanda social, mesmo quando compartilhada com outras profissões regulamentadas. O Direito pátrio comparado ao de Estados com uma legislação mais desenvolvida nos ajuda entender os fundamentos da nossa legislação. Nesse sentido, Portugal publicou a Lei 2/2021, que define no Artigo 3.º f: «Profissão regulamentada», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional. <https://data.dre.pt/eli/lei/2/2021/01/21/p/dre/pt/html>. Visto em 16/11/2022.

A finalidade de regulamentar uma determinada profissão decorre, entre outros aspectos, de se atribuir aos seus profissionais um instrumento capaz de dar voz e conferir uma participação pública dentro das questões relacionadas com a profissão, trazendo ínsitos os deveres para consigo e para com a sociedade, pois, antes de tudo, a regulamentação é um código de ética para os profissionais dentro do corpo social. O estatuto de uma profissão depende da existência de três critérios fundamentais: um corpo de conhecimentos reconhecido que pode ser transmitido e certificado, uma área de trabalho definida e legitimada, e um código de ética que regula o exercício da profissão. (Greenwood, *apud* MORIM, 2016).

Do mesmo modo, o saber profissional decorrente da evolução tecnológica e o conhecimento produzido no meio acadêmico, são circunstâncias suscetíveis de aumentar a assimetria de informações e podem levar a um nível de qualificação profissional que necessite do amparo do Estado, via regulamentação e de um Conselho de Fiscalização Profissional para sustentar as prerrogativas da atividade reservada, mediante e nos termos da lei. Esse é o momento em que o processo da profissionalização se efetiva, ou seja, quando o monopólio é assegurado legalmente, a prestação de serviços é patrocinada pelo Estado. As profissões que se posicionam no topo da hierarquia, tão somente fazem valer um direito objetivo, criado a partir da justificativa que se alinha perfeitamente ao sistema de valor dominante e confere ordenamento e sentido à estrutura profissional. >Souza, Tatiele Pereira de (2016).

Segundo MORIM (2016); a forma identitária profissional de um grupo implica possuir saberes partilhados e habilidades comuns para dar coerência à ação e ao agir profissional (Autès, 2003). É importante salientar que as formas identitárias profissionais possuem uma base de legitimação comum que os distinguem de outros profissionais pela sua formação, contextos práticos, problemas profissionais e tecnológicos, atividade sociocognitiva que suporta a ação profissional. Assim sendo, tais profissões passam para o campo do interesse econômico e fomentam a necessidade para criação de um diploma próprio. Por outro lado, a construção de uma identidade profissional não é um processo fácil, tendo em vista que ela decorre principalmente da avaliação da coletividade. A forma identitária profissional de um grupo implica na aquisição de saberes compartilhado e habilidades comuns para dar coerência à ação e ao agir profissional. <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5423/1/>. Visto em 16/11/2022.

De acordo com Kielhofner (1997 *apud* CARVALHO, 2012, p. 368): Identidade profissional é o que os membros de um grupo têm em comum e que os diferencia significativamente dos membros de outros grupos. O que une os membros de um grupo profissional é o seu paradigma, visão coletiva, constituída por um conjunto de crenças inquestionáveis que constituem uma perspectiva única, partilhada pelos membros do grupo. O paradigma define uma profissão e apresenta ideais sobre sua prática. Na medida em que define a natureza e o propósito da profissão, constitui sua cultura, sendo a fonte de significado e reconhecimento da comunidade profissional. Enquanto cultura profissional, o paradigma permite aos membros compreenderem o que fazem na sua prática, as suas principais preocupações e métodos. Ainda segundo o autor, o paradigma de uma profissão é o que dá aos seus membros uma identidade profissional distinta.

Desse modo, surge a base de sustentação normativa, onde o Estado assume o papel de conferir suporte legal ao monopólio das profissões, no interior da estrutura ocupacional, processo histórico através do qual determinados grupos profissionais, munidos de competência técnica, com valorização do diploma e dos saberes, procuram, objetivamente, ocupar um lugar de destaque, com a criação de instituições para proteção exclusiva no sistema cultural, com supedâneo na própria hierarquia das Leis.

O Artigo 5º da CF/88, no que concerne à cidadania e garantia de direitos individuais indisponíveis, visto em parte, diz o seguinte:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...] **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;** (Grifos nossos.)

Levando em conta ser objetivo do Estado a efetivação do bem comum, em conformidade com as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, temos a Administração Pública. Nesse sentido, para a entendermos, recorreremos à lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles (1989):

Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (MEIRELLES, p.55,1989)

O Estado, na materialização de suas funções, pratica atos administrativos destinados à realização de obras e serviços, inclusive de vigilância, indispensáveis aos cidadãos, e muitas vezes, faz uso da força para coibir ações ilegais e garantir interesses sociais indisponíveis. Para tanto, o Estado confere aos seus agentes o poder de polícia, de forma direta ou por delegação, nos limites permitidos pelo legislador, para garantir a resolução dos conflitos de interesse, considerando o fim a que se destina, bem como os limites impostos anteriormente à prática do ato. (MEIRELLES, p.127,1989).

Neste contexto, é importante salientar que o Estado, age por meio de atos administrativos, que podem ser praticados pela administração direta e/ou indireta, a depender da permissão concedida pelo legislador. Neste momento, já é possível distinguir uma linha clara e objetiva que separa os atos praticados pelos agentes público e privado. Desta forma, o agente público sempre estará subordinado aos limites impostos pelo legislador, enquanto o agente particular praticará livremente todos os atos que não sejam proibidos de forma expressa e consubstanciados numa norma de agir. (MEIRELLES, p.134,1989).

Como se infere, a Administração Pública tem por objetivo materializar o interesse coletivo, de modo a satisfazer as necessidades que considera relevante. Nesse sentido, podemos entender a atividade pública como aquela criada por lei e atribuída ao Estado, para que a execute direta ou indiretamente, no interesse da coletividade. (MEIRELLES, p.56,1989). O Código Civil, Artigo 40 e incisos estabelece que: [...] *“As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado,”* [...]. Estabelece como pessoas jurídicas

de direito público interno, no Artigo 41: “[...] a União, os Estados membros, o Distrito Federal, e os Territórios e os Municípios [...]”. Inclui, ainda, [...] “as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei [...]”. (Código Civil Brasileiro, p. 5, 2002.)

Diante do exposto até aqui, para avançarmos um pouco mais vamos nos situar na análise de uma pessoa jurídica de direito público interno, descentralizada da Administração Pública direta, mas que com ela guarda relação e, portanto, está sujeita aos mesmos princípios norteadores do serviço público, a Autarquia. (MEIRELLES, p.300,1989).

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao tratar da Administração Federal no tocante à autarquia, conceitua:

Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. BRASIL. Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, Diário Oficial da União, Brasília, 27 de fevereiro de 1967, p.4.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (1989):

A autarquia, sendo um prolongamento do Poder Público, uma *longa manus* do Estado, deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração matriz, e passíveis dos mesmos controles dos atos administrativos. O que diversifica a autarquia do Estado são os métodos operacionais de seus serviços, mais especializados e mais flexíveis que os da Administração centralizada. Embora identificada com o Estado, a autarquia não é entidade estatal; é simples desmembramento administrativo do Poder Público. E, assim sendo, pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são cometidos. Para tanto, assumem as mais variadas formas e regem-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados. (MEIRELLES, p. 302/303,1989).

De forma restrita aos Conselhos de Fiscalização Profissional e à sua natureza jurídica autárquica, a prestação de serviços públicos especiais, que demandam uma formação apropriada, ainda que implique tratamento diferenciado entre as pessoas em determinados setores, uma vez que exige a qualificação requerida para o seu exercício, constitui-se como garantia de qualidade e segurança na prestação de serviços à comunidade. Limitando, assim, o acesso àquele que não possui os requisitos legais, fixados pelo próprio conselho de

fiscalização, para registro no respectivo conselho profissional, determinando os critérios para o exercício legal da atividade. Para tanto, dispõe do poder de polícia e de autorregulação, conforme normas legais inseridas nas garantias econômicas e sociais que o legislador pátrio assegurou desde a Carta Magna. (Constituição [da] República Federativa do Brasil, 2020).

Existem muitas discussões doutrinárias a respeito dos Conselhos de Profissões Regulamentadas, todavia, nesse momento, veremos o entendimento pacificado pela Suprema Corte a respeito dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas. As Ações ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 36/DF, ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.367 e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 367, têm como objetivo o controle de constitucionalidade das normas, ou seja, diante da hierarquia jurídica, todas as leis vigentes devem estar em consonância com a lei maior, a Constituição Federal.

Quanto à decisão em comento, ocorreu em 08/09/2020, cujo voto vencedor havia sido proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário da Corte teve a seguinte composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. No Relatório consta, entre outros, os pareceres da Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). Vale lembrar que os pareceres, são importantes, porquanto revelam o entendimento dos órgãos emissores.

“Em suas informações, a Presidente da República defendeu a constitucionalidade da norma, argumentando que “ao lado da vocação autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, seu viés especial decorre exatamente da necessidade de se manter a independência e autonomia que o modelo de autorregulação (e, em última análise, a Constituição) impõe.

Cita parecer n. AGU/GV-2/2004 da Advocacia-Geral da União que observa que “os conselhos de fiscalização profissional, **mais do que especiais**, são na verdade de natureza ‘*sui generis*’, dada a sua composição, estrutura e escolha de dirigentes, de que decorrem, além de atribuições expressas, outras que estão implícitas em sua configuração. Não chegando a ser um sindicato e não sendo apenas uma associação, seu papel não se esgota na fiscalização, porque inevitavelmente dá voz e voto à categoria que **a rigor não é fiscalizada, pois se fiscaliza ela própria**, sendo que o processo de escolha de seus dirigentes e a composição de seus órgãos determina uma ação política que não se desvincula da política geral. (Grifos no original.)

[...] Em suas informações, o Presidente do Congresso Nacional defendeu a constitucionalidade da norma, argumentando que “as autarquias comuns integram a Administração Pública, enquanto que as especiais ou corporativas não integram, isto porque seu papel é voltado a fiscalizar atividade eminentemente privada de uma corporação de profissionais e no fato de não haver subordinação ou vinculação a nenhuma outra entidade, conforme preconizado no Decreto nº 93.617/1986 que definiu o término da supervisão ministerial por parte da Administração Pública formal.

Conclui que “a tais entes [conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas] não se aplicam as disposições constitucionais relativas à administração pública, dentre as quais, muito especialmente, a do regime jurídico de contratação de pessoal, que desse modo não se faz obrigatório”.

[...] A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação:

Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas. Artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98. Dispositivo que estabelece a adoção do regime trabalhista para as contratações de pessoal. Compreensão dos conselhos de fiscalização profissional como autarquias peculiares, distintas das entidades da Administração Pública indireta, sobretudo em razão da ausência de supervisão ministerial. A autonomia e independência desses entes é incompatível com a sujeição ao controle do Estado. Inaplicabilidade do Artigo 39 da Constituição Federal. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

[...] Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido: Constitucional e Administrativo. Ação declaratória de constitucionalidade. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Art. 58, § 3º da Lei 9.649/1998. Regime jurídico único. Art. 39 da constituição. Obrigatoriedade. Atividades típicas estatais. Exercício de poder de polícia. Excepcionalidade da ordem dos advogados do Brasil. Reexame.

1. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, que exercem atividade típica de Estado, relativa à fiscalização de desempenho de profissão. Precedentes.

2. A natureza das atividades desenvolvidas por conselho de fiscalização profissional, por implicar restrições a direitos fundamentais e exercício de poder de polícia, demanda aplicação de regime jurídico estatutário para admissão de servidores.

3. Não se deve estender a conselhos de fiscalização profissional o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza da Ordem dos Advogados do Brasil, que consubstanciaria situação excepcional, consoante julgamento da ADI 3.026/DF. Precedentes. A rigor, não existe motivação que justifique tratamento díspar para a OAB ante os demais conselhos de fiscalização do exercício profissional.

4. Parecer por improcedência do pedido.

Uma vez apresentadas as razões e pareceres, passou-se ao julgamento pelo Colegiado. Dando prioridade ao voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria. Dessa forma, em se tratando de um Órgão Colegiado, prevaleceu a decisão da maioria.

Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] “Em primeiro lugar, cabe registrar a controvérsia doutrinária sobre a natureza dessas entidades e sobre o grau de pertinência que teriam com a estrutura orgânica do Estado brasileiro. O Supremo Tribunal, no julgamento da já mencionada ADI 1717, invalidou a Lei

federal 9.649/1998 no tocante à previsão de que o exercício da fiscalização das profissões regulamentadas poderia ser realizada por entes de direito privado.

O fundamento então adotado cingiu-se à indelegabilidade de atividade típica de Estado, tal como a desenvolvida pelos Conselhos, em que há o exercício de poder de polícia na fiscalização da atividade privada dos membros da categoria. Inclusive, destacou-se que tais entes detêm parcela de poder tributário, consistente na capacidade tributária ativa para a arrecadação das anuidades de seus inscritos, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Da caracterização dos Conselhos como pessoas de Direito Público decorreu a atribuição de sua natureza autárquica, conforme definida pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei 200/1967: “*serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*”.

[...] No entanto, mesmo reconhecida a incidência de normas de Direito Público, ainda há que se considerar a natureza peculiar dos Conselhos Profissionais, autarquias corporativas criadas por lei e que da própria lei recebem a outorga para o exercício de atividade típica do Estado, com maior grau de autonomia administrativa e financeira que aquele conferido às autarquias comuns.

[...] O julgamento da ADI 1717 não exauriu a discussão sobre o regime jurídico dos Conselhos, embora tenha assentado premissa decisiva para a incidência de certas regras do regime jurídico administrativo. Persiste a discussão sobre se, e em que medida, tais entes pertenceriam à estrutura orgânica da Administração Pública.

A compreensão dos diversos aspectos que distinguem esses entes – como a autonomia na escolha de seus dirigentes, o exercício de funções de representação de interesses profissionais (além da fiscalização profissional), desvinculação de seus recursos financeiros do orçamento público, desnecessidade de lei para criação de cargos – permite a conclusão de que configuram espécie *sui generis* de pessoa jurídica de Direito Público não estatal.

[...] De fato, os Conselhos profissionais gozam de ampla autonomia e independência; eles não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, eles não estão na estrutura orgânica do Estado. Eles não têm e não recebem ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes da sua estrutura – indicação de seus dirigentes, aprovação e fiscalização da sua própria programação financeira ou mesmo a existência, podemos chamar, de um orçamento interno. Eles não se submetem, como todos os demais órgãos do Estado, à aprovação de sua programação orçamentária, mediante lei orçamentária, pelo Congresso Nacional. Não há nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração.

Os recursos dessas entidades são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria. Não são destinados recursos orçamentários da União, suas despesas, como disse, não são fixadas pela lei orçamentária anual.

Há, então, essa natureza *sui generis*, que, por mais que se encaixe, como fez o Supremo Tribunal Federal, anteriormente, na categoria de autarquia, seria uma autarquia *sui generis*, o que não é novidade no sistema administrativo brasileiro: as agências reguladoras também foram reconhecidas como autarquias *sui generis*. Aqui, no caso dos Conselhos profissionais, teríamos uma espécie mais híbrida ainda.

Por esses motivos, merece ser franqueado ao legislador infraconstitucional alguma margem de conformação na discriminação do regime aplicável a esses entes, entendida a necessidade de se fazer incidir certas exigências do regime jurídico de direito público, na linha do

afirmado na ADI 1717, mas bem entendida também a importância de se identificar aspectos que destoam do regime puro de Fazenda Pública.

[...] O regime jurídico único preconizado pelo art. 39, *caput*, da CF, compele a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, mas não existe razão de fundo constitucional a exigir que o legislador equipare o regime dos Conselhos Profissionais ao das autarquias, nesse aspecto.

Mesmo o precedente firmado na ADI 1717 não parece ter força para alcançar essa conclusão, visto não ter tratado do Art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, mas da inviabilidade de delegação, a entidade privada, de atividades de poder de polícia, tributação e sancionamento disciplinar.

E exigir a submissão do quadro de pessoal dos Conselhos Profissionais ao regime jurídico único atrairia uma séria de consequências como a exigência de lei em sentido formal para a criação de cargos e fixação das remunerações respectivas – que atuariam de forma desfavorável à independência e funcionamento desses entes.

Assim, tenho por válida a opção feita pelo legislador, no sentido da formação dos quadros dos Conselhos Profissionais com pessoas admitidas por vínculo celetista.

Em vista do exposto, DIVIRJO da Ministra Relatora, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na ADC 36 e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ADI 5367 e na ADPF 367, e declarar a constitucionalidade do Art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC: 36 DF 0002146-03.2015.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, **Diário da Justiça Eletrônico**, Data de Publicação: 16/11/2020), 64p. Acesso: 15/06/2021.

Independentemente do resultado do julgamento das ações em comento, o que fica de relevante em toda essa discussão é a importância que os Conselhos Profissionais, pela sua natureza autárquica, detêm para o bem dos profissionais que representam e da sociedade. Neste contexto podemos tomar como exemplo a atividade de engenharia, tão importante no contexto social, e o quanto pesaria a falta de autorregulação de suas atividades – e o mesmo ocorre com médicos em um hospital, advogados, químicos, economistas, dentre outros.

De acordo com Andrade (2018), a diversificação das funções contribui, mas não garante o selo de legitimidade conferido aos profissionais graduados, visto que somente o Estado pode conferir o *status* de *Professional* àqueles que reivindicam monopólios sobre determinados assuntos e se traduzem em monopólio de mercado. De todo modo, o quadro atual é de mais diplomados sem profissões, tantos dos profissionais enquanto grupo ou considerados individualmente. ANDRADE, Ian Prates Cordeiro. Sistema de Profissões no Brasil. Tese Doutorado. <https://teses.usp.br/teses/> Visto em 21/11/2022.

Portanto, a regulamentação de profissão no Brasil é uma exceção à regra da livre escolha da ocupação pretendida pelo indivíduo. A expansão de cursos de graduação não alterou,

significativamente, o aumento das profissões regulamentadas, visto que a criação de monopólio de mercado por profissões depende, exclusivamente, do Poder Legislativo. ANDRADE, Ian Prates Cordeiro. Sistema de Profissões no Brasil. Tese Doutorado. <https://teses.usp.br/teses/>Visto em 21/11/2022.

Desse modo, a posição privilegiada, conferida pela ordem pública aos profissionais detentores do diploma de curso superior não passa apenas em razão da funcionalidade da habilidade adquirida, mas depende, principalmente, da vontade política. Para Andrade (2018), a situação tende a melhorar se os profissionais no Brasil, enquanto classe, que sempre gozou de privilégios no topo do sistema de estratificação social, fato que contribui para as desigualdades vigentes no País, se transformarem em um sistema mais flexível a novos pleiteantes e menos receosa do que vem de baixo.

Por oportuno, e para nos situarmos no objetivo deste trabalho, segundo o IBGM (2015); a maior parte dos minerais gemológicos produzidos no País é exportada em estado bruto e beneficiada em outros países, ou seja, a gema sai do Brasil com baixo valor e lá fora agrega-se valor ao produto. Some a isso dados recentes, divulgados pela Revista da Feira Nacional da Indústria de Joias, Relógios e Afins, (FENINGER, 2022), também comprovarem, em pesquisa, o fato de a sustentabilidade ter cada vez mais moldado o consumo da população. de 85% dos consumidores no mundo realizaram mudanças no estilo de vida e em comportamentos, com o intuito de serem mais sustentáveis. Além disso, para 75% dos brasileiros, a inovação tecnológica é fundamental para soluções mais sustentáveis. ><https://www.feninjer.com.br>< Visto em 22/12/2022.

3 – O Curso de Gemologia: uma nova profissão no Brasil

3.1 – O Curso de Gemologia da Universidade Federal do Espírito Santo

No aspecto gemológico, a natureza inseriu o estado do Espírito Santo na Província Pegmatítica Oriental do Brasil, vista como umas das maiores regiões produtoras de gemas do mundo, a qual inclui ainda partes nos estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro, em uma superfície de aproximadamente 150.000 km². (Revista Brasileira de Geociências, v. 16, n.1, p. 106, 1986). Todavia, apesar de possuir toda essa riqueza mineral, o Estado do Espírito Santo, como de resto todo País, ainda ressentia de uma estrutura técnica/científica na

Assim sendo, a criação do Curso de Bacharelado em Gemologia, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFES, com reconhecimento através da Portaria 216 de 28 de março de 2014, publicado no Diário oficial da União do dia 31 de março de 2014 e registro no e-MEC nº 201114135, teve origem na necessidade de se formar profissionais competentes, com espírito empreendedor e inovativos, capazes de agregar valor econômico ao longo da cadeia produtiva de Gemas, Joias e Afins. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

Trata-se *in casu* de uma resposta da UFES a demanda da comunidade local, incluindo-se empresários e profissionais do setor de mineração e joalheria, por capacitação pautada em fundamentos científicos. Some-se, ainda, o diagnóstico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Governo Federal, no sentido de que não obstante o Brasil seja o maior exportador mundial de gemas coradas brutas, ele não se beneficiava dessa condição à minguada de qualificação profissional e de empreendimentos capazes de agregar valor econômico ao longo desta cadeia produtiva, por meio de beneficiamento dos minerais e fabricação de joias, pois o mercado de joias não acompanha o potencial produtivo de matéria prima. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

A natureza inovadora do Curso de Gemologia cristaliza-se também e, principalmente, em sua concepção multidisciplinar, aglutinando disciplinas de formação técnico-científica em geologia, mineralogia, cristalografia, identificação, avaliação, certificação, lapidação, *design* e confecção de joias, com disciplinas de ciências aplicadas nas áreas de legislação e tributação em gemas, joias e afins; economia aplicada ao desenvolvimento do setor minerário e joalheiro em seus aspectos micro e macroeconômicos; custos e finanças corporativos; comércio exterior; gestão estratégica; empreendedorismo; desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia produtiva de gemas e joias e afins. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

Desse modo, refuta-se, desde já, a ideia de racionalidade, mormente quando o futuro do profissionalismo depende de novas maneiras na organização do trabalho e disseminação do conhecimento. No caso do curso de Gemologia, a multidisciplinaridade está associada à ideia de realização de atividades com base em princípios científicos, dito de outra forma, criando o ambiente para construção de uma identidade empresarial na qual o empreendedorismo é uma

característica essencial, ainda que falte, nesse momento, uma maior visibilidade a nível nacional, a criação do Curso de Gemologia no Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Espírito Santo, vem preencher patente lacuna na transformação de seus recursos em produtos com maior valor agregado. A UFES de hoje, não obstante as dificuldades que o ensino público atravessa, transcendeu o espaço que lhe fora, anteriormente, pensado para inserir na comunidade nacional e até internacional muitos dos egressos do Curso de Gemologia. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

Nesta esteira de raciocínio e, expressamente, consignado em seu Projeto Pedagógico, o curso de Gemologia apresenta grande parte de sua formação na área de Ciências Sociais Aplicadas (economia aplicada ao desenvolvimento do setor minerário, custos e finanças corporativos, direito, gestão estratégica, empreendedorismo, desenvolvimento tecnológico, comércio exterior e inovação na cadeia produtiva de gemas e joias); contando com formação técnico-científica também na área de Ciências Exatas e da Terra (geologia, química mineral principalmente) e na área Artística (design, lapidação, ourivesaria e montagem de joias). [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

No aspecto histórico, o curso de Gemologia da UFES surgiu no contexto do Projeto REUNI (Reestruturação e Expansão das Universidades Federais) como uma possibilidade adicional de ampliação do acesso ao ensino público e de qualidade, ofertado pelo Sistema Federal de Ensino, combinado com a necessidade de formar profissionais capacitados e com espírito empreendedor. Trata-se de um curso de Graduação, modalidade Bacharelado, com duração de 04 (quatro) anos, com oferta de 90 (noventa) vagas ano, divididas em 45 (quarenta e cinco) vagas em cada semestre. O curso é vespertino com disciplinas sendo ministradas entre 14h e 18h. A disciplina de Estágio Supervisionado Obrigatório ocorre em horário alternativo ao das disciplinas, podendo ser matutino ou noturno. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

Desse modo, a Universidade Federal do Espírito Santo acrescenta ao setor de Gemas e Joias do Estado, com uma formação até então, basicamente, empírica, a responsabilidade de formar profissionais qualificados, de forma científica, com competência para atuar no setor contribuindo não só para o desenvolvimento do Estado como de todo País. Assim sendo, podemos afirmar que a criação do Curso de Gemologia no Centro de Ciências Jurídicas e

Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Espírito Santo, veio preencher um hiato existente na transformação dos recursos minerais em produtos com maior valor agregado. Para isso, significa implementar formação técnico-científica que seja capaz de aliar conhecimentos e instrumentos específicos aos profissionais que atuam no setor com uma visão da realidade humana, pautada no respeito ao meio ambiente, dentro do contexto social, político e econômico do país e do mundo. Ressalte-se desse modo, a necessidade de valorizar a formação acadêmica como instrumento de avanço tecnológico. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

3.2 – A Grade Curricular

A grade curricular do Curso de Gemologia, focada na formação de empreendedores para a cadeia produtiva de Gemas, Joias e Afins apresenta a distribuição dos conteúdos curriculares por área de saber, incluindo Ciências Sociais Aplicadas (Economia, Negócios, Finanças e Aspectos Jurídicos), somando 17 disciplinas obrigatórias e 05 disciplinas optativas e a Grande área Técnica (Identificação, caracterização, avaliação, certificação e gênese de materiais gemológicos; Lapidação; Design e Montagem de Joias), composta por 20 disciplinas obrigatórias e 15 disciplinas optativas. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

A identificação do curso de Bacharelado em Gemologia inclui uma carga horária total de 3.140 h, sendo 2.220h de carga horária de disciplinas Obrigatórias e 240h de carga horária de disciplinas Optativas, além de 120h de Trabalho de Conclusão de Curso, 320h de Atividades Complementares e 240h de Estágio Supervisionado Obrigatório. O curso funciona no turno vespertino com tempo mínimo de integralização de 08 (oito) semestres e com tempo máximo de integralização de 12 (doze) semestres. O número de trancamentos permitidos é de 2 (dois) e a carga horária mínima de matrícula semestral é de 60h, enquanto a carga horária máxima de matrícula semestral é de 600h. O quantitativo de vagas ofertado para novos ingressantes por semestre é de 45 alunos, a entrada discente é semestral e a forma de ingresso é pelo SISU-UFES, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 15/2016 - CEPE-UFES ou outra forma de ingresso adotada pela UFES. A reserva de vagas na UFES está regulamentada pela Resolução nº. 35/2012 do CEPE/Ufes. [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\) > Visto em 16/12/2022.](#)

3.3 – A Regulamentação da Profissão do Gemólogo

A regulamentação de uma profissão é um ato constitutivo, emanado do poder competente, conferindo à determinada categoria profissional a competência para o exercício de uma atividade profissional, às vezes tal competência pode ser exercida de forma concomitante com outras profissões regulamentadas. Para Leal (2020), regulamentar uma profissão é reconhecer a sua importância dentro da sociedade, entretanto, mais que uma operação técnica, a regulamentação das profissões é um processo histórico, que envolve aspectos sociais, políticos, econômicos, ideológicos e culturais. Segundo Castro (1993), a regulamentação das profissões é socialmente construída e ela resulta de processos artificiais de delimitação e de classificação de campos, sendo que o poder relativo exercido pelas várias categorias profissionais depende da combinação de três tipos de recursos: 1) conhecimento e habilidades relevantes para o exercício de atividades socialmente valorizadas; 2) controle sobre recursos econômicos e 3) autoridade para controle legitimado das atividades dos outros, cuja combinação irá determinar o nível de acesso dos grupos a recursos escassos. Andrade, 2018 apud Rosa *et al.* Revista de Administração, Sociedade e Inovação/ RJ, v.8, n 1, pp. 99-119, Jan/Abr. 2022-<http://www.rasi.vr.uff.br> > Visto em 24/12/2022.

Não obstante a regulamentação de uma profissão ser uma possibilidade colocada à disposição da sociedade, sua implementação muitas vezes não é pacífica no conjunto de detentores de uma mesma profissão, existem entendimentos em sentido contrário, porquanto alinhados ao pensamento neoliberal. Segundo FRIEDMAN apud Ramos (2015)

“A derrubada do sistema medieval de guildas foi um primeiro passo indispensável ao surgimento da liberdade no mundo ocidental. Constituiu um sinal do triunfo das ideias liberais, aliás, amplamente reconhecido como tal, o fato de que, em meados do século XIX, na Inglaterra e nos Estados Unidos (e, em menor extensão, no continente europeu), os homens pudessem dedicar-se a qualquer comércio ou ocupação que desejassem, sem a autorização de nenhuma autoridade governamental ou paragovernamental.”
<https://www.mises.org.br/article/2011>. A questão da regulamentação de profissões. > Visto em 26/12/2022.

De todo modo, não tem como afastar a premissa acerca da regulamentação de uma profissão se constituir em reserva de mercado, haja vista a concorrência no setor ficar limitada aos que detêm as prerrogativas instituídas pelo Conselho Profissional. Por outro lado, durante séculos na história do Brasil, tempo no qual predominavam as ideias liberais, fundadas no pensamento econômico de Adam Smith, a forma de controle sobre o mercado se dava em razão da indisponibilidade de vagas aos menos favorecidos. Portanto, se hoje as

Universidades dispõem de um sistema de cotas para determinados grupos, significa apenas uma tentativa de resgate de uma dívida social. Para MOTTA (2015), “o que está em jogo, realmente, é a necessidade de adequação às tradições institucionais do Brasil. Nós não vivemos na Inglaterra nem nos Estados Unidos, países de sólidas estruturas e cultura liberais. Nestas plagas o mercado se combinou ao Estado, muitas vezes tirando proveito dele para fins de lucro privado.” [https://anpuh.org.br/ porque-vale-a-pena-regulamentar-a-profissao-de-historiador](https://anpuh.org.br/porque-vale-a-pena-regulamentar-a-profissao-de-historiador). Visto em 26/12/2022.

Conforme visto acima, a Carta Constitucional assegura a liberdade no “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” Mais adiante, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Ainda de acordo com a Lei Maior, art.61: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” No caso de regulamentação da profissão, não se trata de matéria reservada à lei complementar, portanto, temos para a regulamentação de profissão uma lei ordinária. Não obstante a possibilidade de iniciativa estar diluída em alguns órgãos, o normal seria a iniciativa por parte de um membro do Congresso, deputado ou senador. (Constituição da República Federativa do Brasil, 2020).

Desse modo, temos que a forma primária para regulamentação de uma profissão deve emergir de uma lei federal, preferencialmente, com iniciativa de um parlamentar de umas das casas do Congresso. A atividade regulatória do estado se constitui em exceção à regra do livre exercício de uma profissão, pressupondo uma atividade exercida por profissionais com formação técnica adequada e conduta ética de acordo com os parâmetros sociais estabelecidos normativamente. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados, através da CTASP (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público) instituiu o Verbete nº 2, da Súmula de jurisprudência sobre regulamentação de profissões com a seguinte redação:

“[...] A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente; que haja a garantia de fiscalização do

exercício profissional; e que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional. Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

<[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.deputados.camara.leg.br)> Visto em 27/12/2022.

Toda construção de um processo de regulamentação de profissão esbarra em argumentos prós e contras no próprio seio dos interessados, com a Gemologia não haveria de ser diferente. No fundo é um processo de legitimização e demanda tempo, mas não podemos desconsiderar a existência do Curso de Gemologia desde 2009. Como vimos alhures, para se considerar profissional é necessário a titularidade de um conjunto de saberes cuja especificidade se constitui a partir de uma qualificação profissional decorrente de uma graduação. Acresça-se a isso o fato de o Brasil possuir uma das maiores reservas de minerais gemológicos do mundo e esses recursos são finitos. Logo, permitir a saída de minerais gemológicos, ainda no setor primário, sem agregar valor ao mesmo tende a comprometer o desenvolvimento desse setor produtivo em âmbito nacional e internacional.

Pois bem, uma questão a ser enfrentada diz respeito ao Conselho de Fiscalização e autorregulação das prerrogativas dos profissionais do setor. Nesse sentido, a regulamentação de uma profissão, por uma lei federal, é uma situação, mas a condição para o exercício da profissão passa pela existência do conselho, de acordo com o Verbete nº 2, da CTASP, “a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo”. Nesse sentido, o art.61, do Texto Constitucional: “[...]§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”[...]. Como vimos, o Conselho de Fiscalização possui natureza jurídica autárquica, logo, por disposição legal, sua criação está condicionada a uma proposta privativa do Presidente da República. (Constituição da República Federativa do Brasil, 2020).

De modo equivalente, e para nosso entendimento, existe o Sistema CONFEA/CREA, autarquia, com personalidade jurídica de direito público, criada pelo Decreto-Lei 8.620. de 10 de janeiro de 1946 c/c a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com poderes para regulamentar, estabelecer as atribuições e fiscalização dos profissionais, até o momento, das

seguintes profissões regulamentadas: Profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo, Lei nº 5.194 de 224/12/1966; profissão de geólogo, Lei nº 4.076, de 23/06/1962; profissão de geógrafo, Lei nº 6.664, de 26/06/1979; profissão de Meteorologista, Lei nº 6.835, de 14/10/1980; profissão agrônômica, Decreto nº 23.196 de 12/10/1933; profissão de engenheiro e de agrimensor, Decreto nº 23.569 de 11/12/1933; profissão de engenheiro florestal, Lei nº 4.643 de 31/05/1965; profissão de engenheiro de segurança do trabalho, Lei nº 7.410 de 27/11/1985. Desse modo, o sistema CONFEA/CREA é uma autarquia com poderes de regulamentação e fiscalização em diversas profissões regulamentadas. Em 19/08/2013, foi publicada a resolução CONFEA/CREA nº 1048 que consolida as áreas de atuação, as atividades profissionais relacionadas nas leis, decretos-lei e decreto que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

<https://www.confea.org.br/resolucao-no-1048>, *Diário Oficial da União (DOU)*, 19/08/2013.

Temos, portanto, a referência do Sistema CONFEA/CREA como uma autarquia que construiu seu conceito na sociedade ao longo de quase um século, por certo, as organizações, assim como as leis, não são perfeitas, eis que derivam da vontade humana. Mas, sem dúvida, o Sistema CONFEA/CREA está consolidado como uma das mais importantes instituições do País. A Resolução 1048/2013, demonstra o zelo que o Sistema CONFEA/CREA tem com seus membros. Por oportuno, vale lembrar a lição de Meirelles (1989), o qual atesta que: “Resoluções são atos administrativos, normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos, e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta.” (MEIRELLES, p.158/159, 1989).

Sendo assim, um passo essencial seria a regulamentação da profissão do Gemólogo, principalmente, para os egressos, mediante uma resolução do Sistema CONFEA/CREA reconhecendo a importância do curso de gemologia da UFES e a qualificação dos egressos como profissionais detentores de um saber capaz de suprir uma lacuna em termos de qualificação de mão-de-obra para atuar no setor de Gemas, Joias e Afins. Vale ressaltar, o peso da Instituição para o avanço de um projeto de lei no Congresso Nacional. Por outro lado,

se não houver o apoio necessário para a regulamentação da profissão do Gemólogo, mas persistindo o interesse de um grupo, pela relevância do reconhecimento da profissão, resta aos interessados, a via da injunção, ou seja, o meio constitucional colocado à disposição daqueles que se sentirem desamparados ante a inexistência de uma norma regulamentadora de um direito e/ou liberdades constitucionais, concernentes à soberania, nacionalidade e à cidadania, consoante com o que dispõe a Carta da República no art.5º, LXXI. (MEIRELLES, p. 613/614, 1989).

4 – Considerações Finais

A construção do Brasil colônia deu seus primeiros passos no sistema das Corporações de Ofício, ao receber em 1549, os primeiros oficiais: agricultores, ferreiros, enfermeiros, entre outros. Extintas pela Constituição do Império em 1824, a ausência de regulamentação de profissões atravessou o Brasil Império e os primeiros anos da República. O pensamento liberal perdeu força em 1934, com a instituição de uma socialdemocracia, principalmente influenciada pela Encíclica *Rerum Novarum* culminando com a regulamentação de várias profissões. A Constituição Federal de 1988 assegura liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, salvo restrições legais. Nesse sentido, qualquer restrição de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais, necessariamente, precisam estar contidas em razões de ordem pública, segurança pública ou quaisquer outras razões imperiosas de interesse público.

Nesse contexto, a exceção fica por conta de profissões cujo exercício esteja restrito aos profissionais detentores de determinadas prerrogativas legais. Ainda assim, amparados por uma autarquia, na figura dos Conselhos Profissionais, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como autarquias *sui generis*, tendo em vista que atuam na representação de interesses profissionais, inclusive fiscalização profissional, sendo detentoras de uma atividade típica do Estado, pelo exercício do poder de polícia, mas desvinculadas financeiramente do Estado e com liberdade para criação e provimento dos seus cargos. Desse modo, para que se obtenha o *status* de Profissional é necessário a formação universitária e a chancela do Estado para detenção de um monopólio sobre determinada área de atuação. Todavia, nesses casos, é preciso ressaltar a inexistência de discriminação do trabalho, mas tão somente o

reconhecimento pelo acréscimo de um valor individual do trabalho, adquirido por uma graduação e por essa razão carece ser resguardado pela ordem jurídica.

A mãe natureza inseriu o estado do Espírito Santo na Província Pegmatítica Oriental do Brasil, reconhecida como umas das maiores áreas produtoras de gemas do mundo, a qual inclui ainda partes nos estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro, em uma superfície de aproximadamente 150.000 km². E continua expandir-se à medida que avançam as pesquisas geológicas. Não obstante toda essa riqueza mineral, o Estado do Espírito Santo, como de resto todo País, ainda ressentia de uma estrutura técnica/científica na formação de profissionais aptos para atuar no setor. Nesse contexto, surge o Curso de Gemologia da UFES, pioneiro no Brasil, com um Projeto Pedagógico multidisciplinar, reconhecido pela Portaria 216, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, do dia 31 de março de 2014, munido de uma grade curricular estruturada para conferir ao egresso qualificação profissional adequada, capaz de promover a evolução tecnológica e o progresso científico em toda cadeia produtiva de gemas, joias e afins.

Por outro lado, a construção de um processo de regulamentação de profissão esbarra em argumentos prós e contras no próprio seio dos interessados, com a Gemologia não haveria de ser diferente. No fundo é um processo de legitimação e demanda tempo, mas não podemos desconsiderar a existência do Curso de Gemologia desde 2009. Um passo importante nesse sentido, principalmente para os egressos, seria a regulamentação da profissão do Gemólogo, mediante uma resolução do Sistema CONFEA/CREA reconhecendo a importância do curso de gemologia da UFES e a qualificação dos egressos como profissionais detentores de um saber capaz de suprir uma lacuna em termos de qualificação de mão-de-obra para atuar no setor de Gemas, Joias e Afins. Vale ressaltar, o peso da Instituição para o avanço de um projeto de lei no Congresso Nacional. Sem esquecer, o fato da regulamentação de uma profissão, por uma lei federal, imprescindir a existência de um Conselho Profissional para o exercício da profissão.

5 – Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Atualizada até EC 105, Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.**

www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.**

www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/20.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.**

www.planalto.gov.br > Visto em 19/11/20.

BRASIL. Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de fevereiro de 1967, p.4.

BRASIL. **Código civil.** 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC: 36 DF 0002146-03.2015.1.00.0000,

Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, **Diário da Justiça Eletrônico**, Data de Publicação: 16/11/2020), 64p. Acesso: 15/06/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTR, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS (IBGM). Brasília, 2015.

Aspectos Gerais do Setor de Gemas e Metais Preciosos.

JACCQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KÖCHE, J.C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa.** Petrópolis/RJ, Vozes. 185 p. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro.** 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1989.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 1 ed. São Paulo, Atlas, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Classificação Brasileira de Ocupações.**

Disponível em < <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home>. Visto em 19/11/2022, [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.gov.br)< Visto em 27/12/2022.

PORTUGAL. Lei nº2/2021 de 21 de janeiro de 2021. **Diário da República de Portugal nº14/21, p.2-10.** <https://data.dre.pt/eli/lei/2/2021/01/21/p/dre/pt/html> >

Visto em 16/12/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

Sites consultados

ANDRADE, Ian Prates Cordeiro. **Sistema de Profissões no Brasil**. Tese Doutorado.

<https://teses.usp.br/teses/Visto em 21/11/2022>.

BUENO, Eliana da Silva. **Atuação do Curso de Gemologia da UFES no setor Joalheiro do Estado do Espírito Santo**. Monografia, Vitória, ES, 2019.

CARTA ENCÍCLICA **RERUM NOVARUM**. > <https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/>.> Visto em 20/11/2022.

<https://www.confea.org.br/resolucao-no-1048>, **Diário Oficial da União (DOU)**, 19/08/2013.

Visto em 28/12/2022.

CORREIA NEVES, J.M.; PEDROSA-SOARES, A.C.; MARCIANO, V.R.P.R.O. **A Província Pegmatítica Oriental do Brasil a luz dos conhecimentos atuais**. Revista Brasileira de Geociências, v. 16, n.1, p. 106-118, 1986.

COSTA, Flávia Compassi da, *et al.* **Mineralogia e gemologia**. Alegre, ES: CAUFES, 2022.> Acesso em 20/10/2022.

https://europa.eu/youreurope/citizens/work/professional-qualifications/regulated-professions/index_pt.htm. Acesso: 20/10/2021.

<https://www.dgert.gov.pt/reconhecimento-das-qualificacoes-profissionais>. Acesso: 20/10/2021.

<https://eportugal.gov.pt/inicio/espaco-empresa/qualificacoes-profissionais>. Acesso: 21/10/2021.

https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt#instituições-democráticas-e-transparentes. Acesso: 23/10/2021.

https://funag.gov.br/index.php/pt-br/loja/download/1189--Uniao_europeia_e_sua_politica_exterior.pdf. Acesso: 23/10/2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Classificação Brasileira de Ocupações.

Disponível em < <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/wD6fGySkxdB7B5TvwKBffzP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 24/10/2021.

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc> Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019 ISSN 2358-1557. Acesso: 20/10/2021.

<https://www.parlamento.pt/europa/Paginas/InstituicoesEuropeias.aspx>. Acesso: 24/10/2021.

https://europa.eu/european-union/law/legal-acts_pt. Acesso: 27/10/2021.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. **A Arte das Corporações de Ofícios** < [https:// periodicos.ufpe.br/revistas /revistaclio/article/viewFile/24350/19725](https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/viewFile/24350/19725)> Visto em 19/11/2022.

[MORIN, Sandrina Oliveira](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5423/1/Tese). **Da criação de uma Ordem Profissional: a perspectiva dos Assistentes Sociais.** <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5423/1/Tese>. Visto em [16/11/2022](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5423/1/Tese).

PAULA, Eurípedes Simões. As Origens das Corporações de Ofícios. > <https://www.revistas.usp.br>. > Visto em [20/11/2022](https://www.revistas.usp.br).

<https://anpuh.org.br/> porque-vale-a-pena-regulamentar-a-profissao-de-historiador. Visto em [26/12/2022](https://anpuh.org.br/).

Revista de Administração, Sociedade e Inovação/ RJ, v.8, n 1, pp. 99-119, Jan/Abr. 2022-
<http://www.rasi.vr.uff.br> > Visto em [24/12/2022](http://www.rasi.vr.uff.br).

RIBEIRO, Raquel Noel. Cuidador de Idoso: Discussão do Processo de Regulamentação.

Disponível em < <https://www.teses.usp.br> > tde-07082015-111256 > pt-br > Visto em [19/11/2022](https://www.teses.usp.br).

SOUZA, Tatiele Pereira de. **Trabalho, profissionalização, identidade e relações de gênero no campo da tecnologia da informação.** Tese (Doutorado).

<https://www.mises.org.br/article/2011>. **A questão da regulamentação de profissões.** > Visto em [26/12/2022](https://www.mises.org.br/article/2011).

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7411/5/Tese>. Visto em [16/12/2022](https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7411/5/Tese)-

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. > [Currículo do Curso e PPC | Gemologia \(ufes.br\)](http://www.ufes.br) > Visto em [16/12/2022](http://www.ufes.br).